

# FOLHA DE S. PAULO

Um jornal a serviço do Brasil ★ ★ ★

Publicado desde 1921

Propriedade da Empresa Folha da Manhã S.A.

**Diretor de Redação:** Otávio Frias Filho

**Conselho Editorial:** Boris Casoy, Luiz Alberto Bahia, Rogério César de Cerqueira Leite, Osvaldo Peralva, Marcelo Coelho, Roberto Macedo, Carlos Alberto Longo e Otávio Frias Filho (secretário)

## Parlamentarismo e plebiscito

Apesar de suas inegáveis dificuldades práticas, é correta a proposta de realizar um plebiscito sobre o regime de governo a ser adotado na nova Constituição —se parlamentarismo ou presidencialismo. O tema é de tal modo polêmico, e de tal modo decisivo para o futuro político do país, que vem em boa hora uma iniciativa no sentido de colocá-lo diretamente sob escrutínio popular.

Ainda mais quando o debate sobre a questão se recobre de graves deturpações, decorrentes seja do interesse personalista de presumíveis candidatos à Presidência, seja da intenção de alguns setores de elevar o próprio cacife político. Quanto a este último aspecto, com efeito, a proposta parlamentarista tem muitas vezes surgido não como real decorrência de um princípio doutrinário, mas como simples arma suplementar na negociação de vantagens menores junto ao Executivo, abertamente contrário a uma diminuição de seus poderes. É assim que uma decisão fundamental imiscui-se de considerações acessórias e não raro deprimentes.

Carece de sentido, por outro lado, o raciocínio de que seria mais coerente, em vez de uma consulta isolada sobre a questão do regime de governo, submeter a referendo o texto completo da nova Constituição. Se os deputados e senadores constituintes foram eleitos para elaborá-lo, um plebiscito que o avaliasse em bloco estaria, sem dúvida, em contradição com os princípios da democracia representativa.

Todavia, nada impede que, em temas institucionais específicos, os próprios parlamentares admitam proceder a uma consulta popular. É normal que, numa democracia, propostas de especial interesse e conteúdo

polêmico sejam decididas por plebiscito. Não se trata aqui, como ocorre na proposta de um referendo em bloco do texto, de estabelecer uma contraposição entre as decisões já tomadas pelo Congresso e aquelas que possam ser expressas pelo voto direto. Deixa-se simplesmente a questão em aberto, buscando nas próprias fontes do mandato constituinte a orientação a seguir num caso concreto.

Sabendo-se da extrema complexidade do tema, das deficiências que marcaram a campanha eleitoral e da própria descaracterização que sofreu a idéia de uma Assembléia Constituinte exclusiva, um plebiscito sobre o regime de governo viria a garantir clareza e legitimidade a uma decisão especialmente delicada.

Um dos argumentos mais fortes contra o parlamentarismo, aliás, reside exatamente no fato de que, dada a tradição associando a responsabilidade pelo governo à figura do presidente da República, uma diminuição substancial de seus poderes seria inevitável motivo de frustração política e impasse decisório. Se, desde o início, estabeleceu-se com máxima nitidez e pleno consentimento popular qual o regime a ser seguido, o risco desta discrepância entre as instituições políticas e as expectativas da opinião pública seria, ao menos, parcialmente diminuído.

Numa questão onde os mal-entendidos e confusões são especialmente frequentes, o plebiscito seria assim uma ocasião importante —desde que se formulem seus termos com especial cuidado— para liberar o debate do sistema de governo das contradições, das obscuridades e do oportunismo em que, hoje, parece submergir inapelavelmente.

## Censura no substitutivo

No que concerne à liberdade de manifestação de pensamento, o substitutivo do relator Bernardo Cabral apresenta um avanço insignificante, para não dizer nulo, em relação aos dispositivos da Carta vigente sobre o mesmo tema. Por um excesso de reverências e cuidados, proíbe-se a publicação de obras que defendam “a discriminação de qualquer natureza”.

Parece firmar-se, com isso, a defesa das minorias; na realidade, fere-se o princípio mais amplo da livre manifestação, direito de todo indivíduo, independentemente de sua ideologia. Que práticas discriminatórias sejam coibidas pela lei é um princípio indiscutível. Num exemplo de má técnica jurídica e de pretensão purismo doutrinário, foi entretanto, invocado fora de lugar. Uma coisa é repudiar a discriminação; outra, estabelecer a censura e a tutela da opinião pública.

Ao mesmo tempo em que quer impedir “toda e qualquer censura”, o

substitutivo proíbe publicações “que se utilizem de temas ou imagens pornográficas, que atentem contra o bom costume e que incitem à violência.” Salta aos olhos o caráter contraditório da formulação.

Para garantir sua eficácia, o texto definitivo da Constituição deve satisfazer-se com a primeira assertiva, em que se elimina definitivamente a censura no país —à exceção do controle de caráter classificatório. As afirmações subsequentes baseam-se numa terminologia imprecisa e discutível: não se pode distinguir com clareza o que seria uma obra atentatória aos “bons costumes”, que contivesse “temas ou imagens pornográficas” ou um “incitamento à violência”. A aplicação da legislação, na hipótese de este parágrafo vir a ser aprovado, ficaria inteiramente ao arbítrio dos governantes —tutores vitalícios do gosto estético e do progresso cultural da população.